

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

*Altera o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, ao modificar a redação do “caput” do art. 1º e seu correspondente § 1º, do art. 3º, e alterar o art. 4º, que passa a ser disposto como art. 5º.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, modifica a redação do *caput* do art. 1º e seu correspondente § 1º, do art. 3º, e altera o art. 4º, que passa a ser disposto como art. 5º.

Art. 2º O Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Excepcionalmente nos anos de 2020 e 2021, poderão ser empenhadas as despesas de que trata o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas até 31 de dezembro de 2021, desde que devidamente justificado pela unidade gestora responsável, exceto no caso previsto no art. 4º, parágrafos 1º a 7º, cuja despesa prevista não se restringe apenas até tal data. (NR)*

*§ 1º Na hipótese prevista no ‘caput’, as parcelas das despesas empenhadas em 2020 e 2021 relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas em 2021, terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora*



*responsável até 31 de dezembro de 2021, exceto no caso previsto no art. 4º, parágrafos 1º a 7º, cuja despesa prevista não se restringe apenas até tal data. (NR)*

---

*Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020 e 2021, para enfrentamento da pandemia de covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021, exceto no caso previsto no art. 4º, parágrafos 1º a 7º, cuja despesa prevista não se restringe apenas até tal data. (NR)*

---

*Art. 4º O Fundo Nacional de Assistência Social destinará pensão individual de um salário mínimo mensal às crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de pai e mãe por causa da covid-19, até que atinjam a idade de 18 (dezoito) anos completos. (NR)*

*§ 1º A pensão individual estipulada no ‘caput’ deste artigo será paga mensalmente à pessoa física ou jurídica que cuide de órfão cujo pai e cuja mãe tenham falecido em decorrência da covid-19.*

*§ 2º A pensão a ser paga:*

*I- deverá ser atualizada conforme os reajustes que vierem a ocorrer no valor do salário mínimo;*

*II- o pagamento da pensão será para cada criança e adolescente órfão, de modo tal que, se houver mais de um menor de idade órfão sob tutela, cada um deles terá direito ao pagamento de uma pensão.*

*§ 3º A pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão devido à covid-19, menor de idade, poderá solicitar que lhe seja concedida a pensão destinada ao órfão de que trata o ‘caput’ deste artigo.*

*§ 4º Para ter acesso à pensão destinada ao menor de idade órfão em razão da covid-19, a pessoa física ou jurídica que cuida do órfão beneficiário deverá comprovar o*



*vínculo entre a criança e/ou adolescente sob sua guarda, mediante apresentação de:*

- I- certidão de nascimento;*
- II- certidão de óbito do pai e da mãe motivado por covid-19.*

*§ 5º A pensão do menor de idade órfão de que trata esta Lei goza de ampla isenção fiscal.*

*§ 6º O Conselho Tutelar do Município e do Distrito Federal:*

*I- fiscalizará se a pessoa física ou jurídica está utilizando corretamente a pensão destinada ao sustento da criança e/ou adolescente órfão por causa da covid-19;*

*II- apresentará relatório anual, narrando e descrevendo como as pessoas físicas e jurídicas sob sua supervisão estão utilizando a pensão correspondente a cada órfão cuja mãe e cujo pai faleceram em decorrência da covid-19.*

*§ 7º O Conselho Tutelar apresentará relatório anual, narrando e descrevendo como as pessoas físicas e jurídicas sob sua supervisão e fiscalização estão utilizando a pensão correspondente a cada órfão cuja mãe e cujo pai faleceram em decorrência da covid-19.” (NR)*

*Art. 5º As disposições do Decreto nº 93.872, de 1986 aplicam-se, no que couber, ao disposto neste Decreto” (NR)*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares, com quem tenho a honra de conviver nesta egrégia Casa:

É imensa a quantidade de crianças e adolescentes pobres, em estado de miséria, que habitam comunidades cuja maioria das famílias não conseguem um emprego decente, com quantidade acachapante de desempregados, vivendo em um ambiente em que o tráfico de drogas e todo tipo de criminalidade impera. Mais surpreendente ainda é que muitos estão ficando órfãos de pai e mãe em razão da pandemia do coronavírus, assomado ao fato de que seus familiares ou pessoas próximas não têm a mínima condição financeira para assumir a criação deles.

Nesta data, já passam de quatro mil órfãos em estado de miséria em nosso país, desamparados para sua própria formação existencial, o que pode conduzi-los a



engrossar o número de marginais. Somos Deputadas e Deputados Federais, temos compromisso político com a melhoria das condições sociais e econômicas do Brasil principalmente com as gerações que herdarão a nossa pátria. Principalmente nestes estranhos tempos em que uma pandemia aterroriza o mundo inteiro e nos coloca em segundo lugar entre vítimas fatais de centenas de nações, urge a ação solidária para com nossos descendentes brasileiros, no sentido de, pelo menos, minorar o sofrimento de nossos semelhantes, seja por compromisso cristão, seja por compromisso em realizar um Política com P maiúsculo, que nos afaste da moral minúscula da politicalha e da falta de compromisso.

Nesse sentido, faz-se mister a apresentação de proposições legislativas como a que tenho a honra de lhes apresentar, a fim de demonstramos à sociedade e, até mesmo, à comunidade internacional, a que viemos. Por isso é que lhes entrego este Projeto de Lei que permite um pouco de alívio financeiro para a criação desses órfãos menores de idade, que são nossos conterrâneos. Nossa iniciativa visa conceder, por meio de atualização do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, os dispositivos que permitam ao Governo Federal atuar mais ainda em prol de meninos, meninas e adolescentes em situação de vulnerabilidade pela falta de seus pais e que, por esse motivo, são entregues a tutores para exercerem o papel paternal e maternal.

O PL que lhes trago, nobres colegas, permite a oferta de um salário mínimo mensal que será entregue à pessoa física e às instituições que cuidam dessas crianças órfãs. Para tanto, os beneficiários que se situam sob tutela receberão assistência financeira até que completem 18 anos de idade, e qualquer tutor dessas crianças e adolescentes poderá solicitar que o auxílio seja concedido, desde que cumpra as exigências estabelecidas nesta proposição legislativa, afinal, os lares e instituições que as amparem têm de ser um local seguro, onde os órfãos tenham garantidos os seus estudos, alimentação e sociabilidade, para que obtenham uma formação escolar pública decente, consigam vestuário apresentável e possam almejar um futuro que se coadune com uma formação profissional.

Propomos que o Fundo Nacional de Assistência Social seja a fonte financiadora desses recursos mensais a serem oferecidos para a consecução desses objetivos. Até porque é um fundo público que se vocaciona para a finalidade de assistir socialmente os que carecem de amparo. Logicamente, a utilização da pensão concedida a esses órfãos da covid-19 tem de ser supervisionada e fiscalizada, motivo pelo qual elegemos, no Projeto, o Conselho Tutelar de cada Município para a função de monitorar o emprego desses recursos no intuito de garantir que não aconteçam desvios ao bom e racional uso da verba pública. Inclusive, por experiência ímpar no trato da tutela de órfãos, é que os Conselhos Tutelares se habilitam para enunciar, junto às pessoas físicas e jurídicas cuidadoras desses meninos, meninas e adolescentes órfãos para definir ações a serem executadas no exercício da boa e correta tutela, mostrando-lhes os parâmetros para proteger os tutelados, controlando as ações deles, na gerência que terão a obrigação de fazer de mais esse recurso pensional advindo do Fundo Nacional de Assistência Social.



Encontramos no Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, o instrumento hábil para aplicar a necessária proteção àqueles que tornarão possível um melhor porvir para as gerações futuras. Tal Decreto, criado pelo Governo do Presidente Bolsonaro e aperfeiçoado que foi por Sua Excelência, neste ano, por intermédio do Decreto nº 10.614, de 29 de janeiro de 2021, aprimorou as regras daquele outro. E agora, tencionamos oferecer essa humilde contribuição para que se viabilize, naquele ato legislativo, a colaboração da Câmara dos Deputados para o bem comum dos brasileiros.

Pelas razões aqui expostas, é que solicito a meus pares a aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
(PDT-PI)

Documento eletrônico assinado por Flávio Nogueira (PDT/PI), através do ponto SDR\_56110, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 8 0 7 9 5 4 9 0 0 \*